



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000859-49.2013.815.0751

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Roberge Automotiva Ltda.
Advogado: Bruno Marcelino de Albuquerque.
Apelado: May Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Karina May.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. TÍTULO NEGOCIADO EM OPERAÇÃO DE FACTORING. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA FATURIZADA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO EMITENTE DO TÍTULO FATURIZADO COMO RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESÁRIA DESENVOLVIDA PELA FATURIZADORA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA FATURIZADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* PASSIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO PROVIDO.**

- Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring¹.
- Nesse cenário, tendo a ação de execução sido ajuizada diretamente contra a faturizada, ora apelante, resta patente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.
- Assim, o caso é de provimento monocrático do recurso voluntário, consoante autoriza o art. 557, §1º-A, do CPC, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

¹ (REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/06/2014).

Cuida-se de Apelação Cível interposta por ROBERGE AUTOMOTIVA LTDA em face da sentença que, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO judicializada pela recorrente contra a empresa MAY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, julgou improcedente os embargos do devedor interpostos pela recorrente, sob o fundamento de que o título era líquido, certo e exigível (fls. 117/118).

Em suas razões, defende a recorrente não ser possível ajuizamento de demanda em face do faturizado, considerando que o faturizador, no caso a apelada, na operação de fomento mercantil, cobra comissão e taxa remuneratória pela operação, assumindo, assim, o risco do negócio. De modo que, houve desacerto na decisão recorrida. Ao final, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação de execução. (fls. 121/127).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, pugnando, tão somente pelo prosseguimento da apelação (fls. 140/142).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pela empresa ROBERGE AUTOMOTIVA LTDA, ora apelante, contra sentença que julgou improcedente os embargos do devedor interpostos pela recorrente, sob o fundamento de que o título era líquido, certo e exigível.

Todavia, analisando detidamente os autos em apenso - Proc. de Execução nº 0000052-97.2011.815.0751 (fls. 17/22), vejo que a embargante, ora apelante, firmou contrato de fomento mercantil com a apelada/embargada, onde o faturizador/recorrido passa a ser o titular dos títulos faturizados, encarregando-se de cobrar a dívida na data do vencimento e assumindo o risco integral pela inadimplência dos devedores.

Isso porque, por se tratar de *conventional factoring*, não há direito de regresso do faturizador/apelado contra o faturizado/recorrente que cede os títulos para futura cobrança (salvo o caso de vício do título), o que não é o caso dos autos.

Nesse cenário, forçoso concluir que a apelante é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da execução consubstanciada em mero inadimplemento da cártula.

Nesse sentido, é a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FACTORING. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante**

jurisprudência desta Corte, o risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos. 2. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 424.925/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING RECONHECIDO. 1. **Em regra, a empresa de *factoring* não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de *factoring*.** Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de *factoring*. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. **É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de *factoring* e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da *factoring* contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito.** 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido. (REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/06/2014).

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. 1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. **O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 949.360/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/03/2014).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.067 - PR (2015/0030483-8) [...]. **Na linha dos precedentes desta Corte, a empresa faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor.** [...]. Publique-se. Brasília (DF), 15 de maio de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.665 - PR (2013/0160232-2) [...]. **Na linha dos precedentes desta Corte, a empresa faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor. Assim, deve ser declarada nula a cláusula de recompra, tendo em vista que a estipulação contratual nesse sentido retira da empresa de factoring o risco inerente aos contratos dessa natureza.** [...]. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de abril de 2015. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

Assim, o caso é de provimento monocrático do recurso voluntário, consoante autoriza o art. 557, §1º-A, do CPC, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevo o dispositivo legal:

“Art. 557. omissis § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, acolhendo os embargos à execução, **reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da apelante** para figurar no polo passivo da ação principal – Processo de execução nº 0000052-97.2011.815.0751, ficando invertido os ônus sucumbenciais.

P. I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR